

Ofício nº 771 (SF)

Brasília, em 21 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de licença-maternidade a segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora”.

Atenciosamente,

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de licença-maternidade a segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira que esteja empregado ou empregada o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-B. No caso de falecimento da genitora ou da pessoa que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, ainda que não seja segurada, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que ela teria direito, ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado ou segurada, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao homem ou à mulher que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal